



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 477.291 - SP (2018/0291768-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : GUSTAVO RENE MANTOVANI GODOY E OUTRO
ADVOGADOS : CHAFEI AMSEI NETO E OUTRO(S) - SP242963
GUSTAVO RENE MANTOVANI GODOY - SP0301097
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : UMBERTO DE CAMPOS SARTI NETO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. SUBSTANCIAL QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA (MAIS DE 3KG DE MACONHA). FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DESPROPORÇÃO ENTRE A PRISÃO CAUTELAR E A PENA DECORRENTE DE EVENTUAL CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. DESCABIMENTO. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* DENEGADA.

1. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada em face das circunstâncias do caso, que, pelas características delineadas, retratam, *in concreto*, a periculosidade do Agente, a indicar a necessidade da segregação provisória para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, a grande quantidade de droga apreendida (mais de 3kg de "maconha").

2. Não há como prever, nessa fase processual, a quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, caso seja condenado o Paciente, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado, de modo que não se torna possível avaliar a arguida desproporção da prisão cautelar imposta.

3. A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

4. Havendo fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, por consequência lógica, torna-se incabível sua substituição por medidas cautelares alternativas à prisão, por serem insuficientes.

5. Ordem de *habeas corpus* denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 477.291 - SP (2018/0291768-7)

IMPETRANTE : GUSTAVO RENE MANTOVANI GODOY E OUTRO
ADVOGADOS : CHAFEI AMSEI NETO E OUTRO(S) - SP242963
GUSTAVO RENE MANTOVANI GODOY - SP0301097
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : UMBERTO DE CAMPOS SARTI NETO (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de UMBERTO DE CAMPOS SARTI NETO contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no HC n.º 2191057-49.2018.8.26.0000.

Consta dos autos que o Paciente foi preso em flagrante, em 05/09/2018, pela suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006, por terem sido apreendidas, no interior de sua residência, **3.024,2 gramas de maconha e pequena balança de precisão** (fl. 37).

A prisão foi convertida em preventiva em 06/09/2018 (fls. 22-26).

A Corte *a quo*, em 18/10/2018, ao denegar a ordem originária, manteve a segregação cautelar em acórdão assim ementado (fl. 28):

"HABEAS CORPUS – *PRETENDIDA A REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA – IMPOSSIBILIDADE – PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPP – Inexiste constrangimento ilegal em decisão que converte a prisão em flagrante em preventiva, diante da demonstração da materialidade do delito e da existência de indícios da autoria, fundamentada em fatos concretos indicadores da real necessidade da prisão cautelar do Paciente. Ordem denegada.*"

Neste *writ*, a Parte Impetrante alega que a decisão decretatória da prisão preventiva não está fundamentada "*em nenhum elemento concreto e existente de ordem objetiva que pudesse indicar qualquer uma das hipóteses do artigo 312 do Código de Processo Penal*" (fl. 6).

Destaca que as condições pessoais favoráveis merecem ser valoradas "*quando demonstrada possibilidade de substituição da prisão por cautelares diversas, proporcionais, adequadas e suficientes ao fim a que se propõem*" (fl. 10), e que, no caso, o Paciente é primário e tem profissão e endereço certos e determinados (fl. 11), além de não haver risco à ordem pública ou situação que evidencie reiteração delitiva ou, ainda, qualquer prejuízo à instrução criminal (fl. 12).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse diapasão, assevera que, em razão da primariedade, dos bons antecedentes e da ausência de qualquer envolvimento com organização criminosa, *"certamente será o paciente agraciado com o disposto no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06 e, em consequência, terá drástica redução de pena, a fixação de regime diverso do mais grave previsto, bem como a substituição de pena (art. 44, CP), e a não equiparação do crime aos de natureza hedionda"* (fl. 13), o que, acrescido a outras circunstâncias mencionadas, mostraria a desnecessidade da manutenção da prisão cautelar.

Ao final, requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva ou, alternativamente, a substituição da prisão por medidas cautelares, garantindo-se ao Paciente o direito de responder ao processo em liberdade.

As informações requisitadas foram acostadas aos autos às fls. 151-153 e 155-172.

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 174-181, manifestou-se pelo não conhecimento do *writ*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 477.291 - SP (2018/0291768-7)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. SUBSTANCIAL QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA (MAIS DE 3KG DE MACONHA). FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DESPROPORÇÃO ENTRE A PRISÃO CAUTELAR E A PENA DECORRENTE DE EVENTUAL CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. DESCABIMENTO. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* DENEGADA.

1. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada em face das circunstâncias do caso, que, pelas características delineadas, retratam, *in concreto*, a periculosidade do Agente, a indicar a necessidade da segregação provisória para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, a grande quantidade de droga apreendida (mais de 3kg de "maconha").

2. Não há como prever, nessa fase processual, a quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, caso seja condenado o Paciente, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado, de modo que não se torna possível avaliar a arguida desproporção da prisão cautelar imposta.

3. A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

4. Havendo fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, por consequência lógica, torna-se incabível sua substituição por medidas cautelares alternativas à prisão, por serem insuficientes.

5. Ordem de *habeas corpus* denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

A pretensão não prospera.

Com efeito, para a segregação cautelar do Paciente, decretada pelo Magistrado de primeiro grau, foi lançada a seguinte fundamentação (fls. 23-25; grifos diversos do original):

"[...] A manutenção do investigado no cárcere se impõe. Há nos autos prova da materialidade delitiva e indícios veementes da autoria e da prática do tráfico. **O autuado**, que já vinha sendo investigado pela prática do delito pela DISE local, **foi preso durante diligência policial que visava a**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apurar a prática do crime de tráfico de drogas e na qual se apreendeu, no interior da sua residência, mais de três quilos de maconha, quantidade em tudo e por tudo incompatível com eventual alegação de posse para uso próprio. Verte do auto de prisão em flagrante a informação de que o autuado já vinha sendo investigado pela prática do delito e que ele distribuía entorpecentes para outras pessoas, não vendendo-o em pequenas porções. Campanas foram realizadas nas proximidades do seu imóvel no mês de julho de 2018, em uma delas tendo sido apreendido um tijolo de maconha com oitocentos gramas após ter sido dispensado por um comprador que conseguiu se evadir para evitar a prisão. Ouvido pela autoridade policial, o autuado confessou a traficância e afirmou que a prática há pelo menos seis meses. A grande quantidade do entorpecente apreendido em seu poder, aliado ao tempo declarado de traficância, indicam sem sombra de dúvida a periculosidade do autuado e a necessidade de mantê-lo preventivamente preso em prol da ordem pública [...]. Ademais, o crime de tráfico é gravíssimo, equiparado a hediondo, punido com pena máxima que suplanta os cinco anos de reclusão e diuturnamente vem assolando e preocupando a população local. Tais fatos, aliados à **gravidade concreta do delito e às circunstâncias que cercam a suposta prática da infração penal autorizam e impõem verdadeiramente a convolação da prisão em flagrante do investigado em prisão preventiva para garantir-se a ordem pública. [...].** Diante desta conjuntura tenho como certo que soltura do acusado nesta quadra ameaçará de forma irremediável a ordem pública. Há que se ressaltar também que nenhuma outra medida cautelar prevista no art. 319 do CPP terá o condão de conciliar a soltura dele com necessidade de garantia da ordem pública, de modo que nenhuma delas pode vir a substituir a prisão necessária. Ante o exposto, com fundamento no art. 312, caput em combinação com o art. 310, inc. II, ambos do Código de Processo Penal, **CONVERTO a prisão em flagrante de UMBERTO DE CAMPOS SARTI NETO em PRISÃO PREVENTIVA.**"

A Corte de origem, por sua vez, ao manter a decisão de primeira instância, assentou que (fls. 32-33; sem grifos no original):

"[...] considerando as circunstâncias concretas em que, em tese, praticado o delito, **tendo em vista a elevada quantidade de droga apreendida, além de balança de precisão,** conforme os depoimentos prestados na Delegacia (fls. 28 e 29), o boletim de ocorrência (fls. 34/37), o auto de exibição e apreensão (fls. 48/49) e o laudo de constatação provisória (fls. 60/61), **a conversão da prisão em flagrante em preventiva era mesmo de rigor,** para atender às finalidades previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal."

Como se percebe, não há ilegalidade a ser reparada na hipótese.

A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, *in concreto*, a periculosidade do Agente, a indicar a necessidade da segregação provisória para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, **a grande quantidade de droga apreendida (mais de 3kg de "maconha")**.

Por oportuno, destaco os seguintes precedentes desta Corte:

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO IMPROVIDO.

1. *Sabe-se que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, antes da confirmação da condenação pelo Tribunal de Justiça, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.*

2. *Na espécie, a segregação provisória encontra-se devidamente motivada, uma vez que destacou o Magistrado de piso a gravidade efetiva da conduta, evidenciada pela quantidade de entorpecente apreendido, a saber, 260 buchas de maconha, pesando 445g (quatrocentos e quarenta e cinco gramas). Portanto, a custódia preventiva está justificada na necessidade de garantia da ordem pública ante a gravidade concreta da conduta.*

3. *Recurso improvido.*" (RHC 98.852/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 09/08/2018; sem grifos no original.)

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. PRISÃO DOMICILIAR. TEMAS NÃO APRECIADOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM, SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NEGATIVA DE AUTORIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DESPROPORCIONALIDADE. NÃO CABIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. TENTATIVA DE FUGA. QUANTIDADE RELEVANTE DE DROGAS APREENDIDAS. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. MEDIDAS CAUTELARES. INADEQUAÇÃO. HABEAS CORPUS DENEGADO.

[...]

4. *Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, explicitada na quantidade de droga apreendida - 405 (quatrocentos e cinco) gramas de maconha, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de habeas corpus.*

5. *Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pública.

6. Habeas corpus *denegado*." (HC 435.311/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 21/05/2018; sem grifos no original.)

"PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. INVASÃO DE DOMICÍLIO. NULIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

4. Quando da prisão em flagrante do recorrente, foram apreendidos 498,20 gramas de maconha, o que justifica seu encarceramento cautelar, para garantia da ordem pública, consoante pacífico entendimento desta Corte no sentido de que a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva.

5. Ademais, o recorrente possui diversas passagens pela Vara de Infância e Juventude, inclusive por ato infracional análogo ao delito de tráfico de drogas, o que também autoriza sua segregação cautelar para garantia de ordem pública, como forma de evitar a reiteração delitiva.

6. Recurso ordinário em habeas corpus *desprovido*." (RHC 96.244/DF, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 02/05/2018; sem grifos no original.)

Ressalte-se que, nessa fase processual, não há como prever a quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, caso seja condenado o Paciente, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado, de modo que não se torna possível avaliar a arguida desproporção da prisão cautelar imposta.

No mesmo sentido:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA. GRAVIDADE IN CONCRETO. VARIEDADE DAS DROGAS. RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

3. A custódia cautelar não afronta, por si só, o princípio da homogeneidade ou da proporcionalidade, porquanto não há como estabelecer, neste momento inicial do processo, flagrante desproporção entre a medida cautelar e a sanção decorrente de eventual condenação.

4. Recurso ordinário *desprovido*." (RHC 98.483/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe de 27/06/2018.)

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PERMITIDO E DE USO RESTRITO, COM NUMERAÇÃO RASPADA. CORRUPÇÃO DE MENOR. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA ASSEGURAR A REGULARIDADE DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE QUE A PENA APLICADA NÃO ULTRAPASSARIA 04 ANOS E O REGIME FIXADO SERIA O ABERTO. FUTUROLOGIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

[...]

IV - Deve-se ressaltar, ainda, que a análise de desproporcionalidade da prisão em face de eventual condenação do réu só poderá ser realizada pelo Juízo de primeiro grau após cognição exauriente de fatos e provas do processo, a fim de definir, se for o caso, a pena e o regime a serem aplicados.

Recurso ordinário desprovido." (RHC 89.660/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe de 16/02/2018; sem grifos no original.)

Cumpre observar, ainda, que a existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não é apta a desconstituir a prisão processual, caso estejam presentes os requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a imposição da medida extrema, como verificado na hipótese.

A propósito:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE AGENTES. GRAVE AMEAÇA COM EMPREGO DE ARMA. VÍTIMA IDOSA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

[...]

III - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Recurso ordinário em habeas corpus desprovido." (RHC 99.387/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe de 15/08/2018.)

Registre-se, por fim, que, conforme a jurisprudência desta Corte, havendo fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, por consequência lógica, torna-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incabível sua substituição por medidas cautelares alternativas à prisão, por serem insuficientes.

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INSUFICIÊNCIA À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na gravidade da conduta atribuída ao paciente, que no exercício da função pública de fiscal tributário do Estado exigia e recebia propina para deixar de aplicar multa a empresas com irregularidades, fazendo parte de associação criminosa voltada para prática de crimes contra a ordem tributária, formada por diversos integrantes, dentre eles policiais, fiscais, empresários, 'laranjas', a demonstrar a abrangência da atuação do esquema criminoso, além da necessidade de fazer cessar as práticas delitivas voltadas para a ocultação dos numerários recebidos com o crime, não há que se falar em ilegalidade.

2. **Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.**

3. Habeas corpus *denegado*." (HC 447.701/AL, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe de 21/08/2018; sem grifos no original.)

Ante o exposto, DENEGO a ordem de *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0291768-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 477.291 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15004876220188260066 2018000832923 20468192018 21910574920188260000

EM MESA

JULGADO: 19/02/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GUSTAVO RENE MANTOVANI GODOY E OUTRO
ADVOGADOS : CHAFEI AMSEI NETO E OUTRO(S) - SP242963
GUSTAVO RENE MANTOVANI GODOY - SP0301097
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : UMBERTO DE CAMPOS SARTI NETO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.